

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de agosto de 2017

nº 1451 - ano VII

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS**

Administração Pública Estadual				
>>Poder Executivo	Pág. 1			
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11			
Administração Pública Municipal	Pág. 19			
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
>>Portarias	Pág. 25			
>>Concessão de Diárias	Pág. 25			
>>Avisos	Pág. 28			
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO				
>>Atas	Pág. 28			



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

VONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3069/17-TCE-RO

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação -Fitha/DER-RO, Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL ASSUNTO: Representação - Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO - Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus automótivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender os veículos e máquinas pesadas que compõem a frota oficial do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO. REPRESENTANTE: Japurá Pneus Ltda - CNPJ nº 04.2014.987/0001-06 INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - Presidente do Fitha/DER-RO (CPF nº 315.682.702-91) RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL (CPF nº 302.479.422-00) G. L. Comercial Eireli – Me – Empresa vencedora em muitos itens da licitação (CNPJ nº 23.921.664/0001-999)

Valdenir Gonçalves Junior - Pregoeiro ZETA/SUPEL/RO (CPF nº

737.328.502-34) ADVOGADOS: Luiz Felipe Brandão Ozores - OAB/AM nº 4.000

Fábio Silva Andrade - OAB/AM nº 9.217 Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5.546

Luís Henrique Medeiros da Silva - OAB/AM Nº 5.953 Eduardo Rosa Cavalcante de Oliveira - OAB/AM Nº 8.846

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00214/17

- 1. Cuidam os autos de Representação "com pedido cautelar", formulada pela sociedade empresária Japurá Pneus Ltda (CNPJ nº .04.2014.987/0001-06), a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.
- 2. A pessoa jurídica representante aponta graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, segundo seu entendimento, mostrar-seiam suficientes para obstar a sua consumação. As questões podem ser resumidas tal como abaixo se explicita:
- a) Ausência de qualificação econômico-financeira da futura contratada (a empresa G. L Comercial Eireli ME sagrou-se vencedora em muitos itens da licitação – itens 1, 3, 5, 6, 7 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 45 e 51 -, porém, não teria comprovado capital social mínimo compatível com a soma dos valores desses itens):
- b) Não comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação; e
- c) Fornecimento de "Atestado de Capacidade Técnica" inválido.
- 3. Dando conhecimento a esta Corte desta situação, por entender preenchidos os requisitos da tutela antecipatória initio litis e inaudita altera pars, requereu que este Tribunal determine à "SUPEL/RO a anulação dos atos ilegais, a inabilitação da litisconsorte e o prosseguimento da licitação, nos termos da cláusula 14.12 do edital".
- 4. A inicial veio instruída com cópias dos seguintes documentos (fls. 24/534): Cartão de CNPJ e Contrato Social, Procuração e Substabelecimento, Edital Pregão nº 383/2016-SUPEL/RO, Recurso Administrativo Japurá, Decisão do Pregoeiro, Decisão da Autoridade Coatora, Atestado de capacidade técnica empresa Transportes 29 de Julho, Contrato Social GL Comercial, Cartão de CNPJ GL Comercial,



Certidão Junta Comercial da GL Comercial, Balanço Patrimonial GL Comercial e Ata do Pregão.

- 5. Por meio do Despacho nº 350/17 determinei a autuação da documentação encaminhada pela Representante na forma regimental (Protocolo nº 10038/17) e, em seguida, vieram-me os autos conclusos.
- 6. É o relatório.
- 7. Preliminarmente, conheço da representação subscrita por Japurá Pneus Ltda (CNPJ nº 04.2014.987/0001-06), uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.
- 8. Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.
- 9. No que tange especificamente à ausência de qualificação econômicofinanceira da futura contratada (G. L Comercial Eireli ME), verifico que o fato narrado pela Representante é bastante verossímil e, se procedente, pode macular irremediavelmente a contratação administrativa
- 10. Verifica-se que o item 14.3.3 "b" do edital exigia, para fins de qualificação econômico-financeira, que as licitantes comprovassem ter "o Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação".
- 11. Assim, considerando que o valor total dos itens arrematados pela G. L. Comercial equivale a R\$ R\$ 9.046.618.90, a tese que mais guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte impõe que a qualificação econômico-financeira seja apurada a partir do volume total da contratação, ainda que se trate de licitação adjudicada por item e não por preço global. Dessa forma, em princípio, o capital social da licitante deveria perfazer, no mínimo, o valor de R\$ 904.661,89.
- 12. Essa tese, formulada ainda em sede de cognição sumária, é sustentada pelo entendimento desta Corte consolidado no Parecer Prévio nº 7/201- Pleno que, por ocasião do julgamento da Consulta nº 473/2014, fixou a seguinte orientação:

PARECER PRÉVIO Nº 7/2014-PLENO

(...)

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

(...)

- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- 13. Vale dizer, em tantos quantos sejam os contratos que a empresa deseje celebrar com a Administração, ela deverá comprovar, adicionalmente, que detém capital necessário para honrar com todos os compromissos que eventualmente venha a assumir perante o Poder Público. Ora, se na prática da adesão a atas de registro de preços (conhecida como "carona") o detentor da ata deverá demonstrar a sua qualificação econômico-financeira suficiente para assumir o encargo adicional (oriundo da "carona"), tanto mais motivo há para o cumprimento dessa exigência em uma licitação contendo vários itens.

- 14. Isso porque o interesse tutelado se refere às garantias patrimoniais de que deve gozar a Administração-contratante para ver materializado o objetivo último da contratação - seja na perspectiva de que a avença será executada mesmo diante de inadimplência súbita da contratante, seja na óptica de que eventuais prejuízos à contratante deverão ser ressarcidos, em juízo ou administrativamente, pela empresa contratada, que responderá com seu patrimônio.
- 15. No presente caso, porém, o Pregoeiro, analisando os itens de forma autônoma (item por item), concluiu que a empresa G. L. Comercial Eireli ME atendeu satisfatoriamente à referida exigência editalícia. Contudo, analisando o Balanço Patrimonial da referida empresa, verifica-se que ela parece não atender à exigência da qualificação econômico-financeira, pois, confrontando o valor do seu capital social (R\$ 395.116,46), com a somatória dos valores dos itens que venceu (R\$ 9.046.618,90), tem-se que o valor de seu capital social é inferior ao montante de 10% do valor dos itens vencidos somados.
- 16. Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não se revelou estritamente coincidente com o entendimento já consolidado desta Corte, uma vez que nosso posicionamento induz à verificação da saúde financeira das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item, como procedeu o pregoeiro no presente caso. Tem-se, portanto, que a autonomia existente entre os itens é relativa, havendo necessidade de se perquirir globalmente os aspectos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, sob pena de a Administração celebrar contratos com empresas sem a comprovação da efetiva aptidão técnica e econômicofinanceira
- 17. Isso não está a significar que a empresa em tela deva ser inabilitada para todos os itens que venceu, mas apenas para aqueles que exorbitem das suas possibilidades financeiras, a se apurar, preferencialmente, na ordem crescente dos itens.
- 18. Com relação ao fornecimento de "Atestado de Capacidade Técnica" inválido, igualmente, as alegações da Representante aparentam
- 19. Segundo a Representante, por ocasião da análise dos requisitos de habilitação técnica, foi suscitada dúvida quanto à fidedignidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante G. L. Comercial Eireli ME (fornecido pela empresa Transportes 29 de Julho Ltda), tendo em vista que no referido documento foi consignado um suposto fornecimento em data anterior à própria constituição da referida empresa (os fornecimentos teriam ocorrido 2014 e ela teria sido constituída em janeiro de 2016).
- 20. Instada a esclarecer tal fato, a empresa que emitiu o atestado informou que se tratava apenas de um erro de digitação, retificando, assim, a data do atestado para 2016. Depreende, ainda, que o Pregoeiro, a fim de esclarecer o ocorrido, empreendeu diligência solicitando que a licitante e a emitente do atestado apresentassem as notas fiscais que pudessem atestar a efetiva execução dos serviços e a veracidade do documento por ela apresentado. Todavia, ambas se mantiveram silentes.
- 21. Ainda que o Pregoeiro tenha oportunizado à licitante a possibilidade de apresentar outros documentos que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços, esse proceder se mostrou inócuo, uma vez que seu pedido de documentação complementar não foi cumprido pela licitante questionada. Logo, razoável inferir que existe dúvida razoável sobre a veracidade do aludido atestado.
- 22. Cabe chamar atenção para a gravidade da situação, pois, se o atestado apresentado por ela for falso, a empresa teria praticado ato em flagrante afronta ao caráter competitivo da disputa, conforme previsto no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, o que, além de ensejar a aplicação de sanção, pode acarretar no afastamento não só de licitações futuras, mas também desta licitação.
- 23. Tanto há dúvida em relação a esse fato que o Pregoeiro solicitou a abertura de procedimento apartado para esclarecer a questão. Todavia, diferentemente do que alegou, em nosso ver, a princípio, o resultado dessa apuração pode ter efeitos concretos também sobre esta licitação, ainda que eventuais outros dois atestados, os quais não acompanham a

www.tce.ro.gov.br



representação, sejam suficientes para que a empresa tenha reconhecida a sua qualificação técnica.

- 24. Registro, ainda, ser acertada a decisão do Pregoeiro em exigir a apresentação das notas fiscais para comprovar a fidedignidade das informações prestadas pela licitante, reputa-se acertada essa medida, tanto é que essa tem sido orientação desta Corte de Contas. Nesse sentido: Decisões nºs 172/2014/GCPCN; 165/2014/GCPCN e 85/2016/GCPCN.
- 25. Sendo assim, diante da contradição apontada, faz-se necessário assinar prazo à referida licitante para que apresente as notas fiscais ou outros documentos que comprovem que o fornecimento atestado, de fato, aconteceu. Caso não consiga lograr êxito nessa comprovação, a dúvida suscitada pelo próprio Pregoeiro gozará de maior robustez, o que pode sujeitar a licitante à exclusão desta licitação e a outras penalidades previstas no art. 7º. da Lei nº 10.520/02.
- 26. Com relação à ausência de qualificação técnica da licitante, verifica-se que a alegação da representante não aparenta procedente. Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 confere ao administrador público a discricionariedade para definir como será comprovada a qualificação técnica. A depender do objeto e dos riscos envolvidos, as exigências para a qualificação técnica podem ser mais ou menos restritivas. Em determinadas situações, pode-se até dispensar a licitante dessa demonstração.
- 27. Neste caso, o edital trouxe regras para a qualificação técnica consideravelmente flexíveis, sem a fixação de qualquer quantitativo mínimo. Este Conselheiro não tem elementos que autorizem a censura desse proceder, pois o maior ou menor rigor nesse quesito depende muito do histórico de problemas em fornecimentos desse jaez e a Supel, é quem detém tais informações. Destarte, ainda que os atestados apresentados se refiram a quantitativos reduzidos, comparativamente aos previstos no certame, tendo em vista a prescrição editalícia, esse fato não aparenta ser razão bastante para a inabilitação.
- 28. Conforme mencionado, há duas alegações da Representante verossimilhantes que estão a caracterizar a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora também se afigura presente, em razão da iminência da conclusão da licitação, com a possível contratação de empresa que, aparentemente, não cumpriu a Lei nº 8.666/93.
- 29. Posto isso, é o caso de conceder a antecipação da tutela. Todavia, não para determinar a inabilitação da G. L. Comercial, medida claramente satisfativa e irreversível, mas para suspender a marcha licitatória até que sobrevenham esclarecimentos e/ou retificações que assegurem a plena higidez do certame.
- 30. Não se pode olvidar que a dúvida sobre a veracidade do atestado pode ser esclarecida e também que a que a empresa G. L. Comercial comprovou condições econômico-financeiras para fazer frente a, ao menos, parte dos itens por ela vencidos, o que afastaria a alternativa de excluí-la peremptoriamente desta fase do certame.
- 31. Este processo deve ter trâmite preferencial, por se referir a licitação suspensa.
- 32. Em face do exposto, DECIDO:
- I. Determinar que a Supel suspenda, no estado em que se encontrar, a licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico nº 383/2016, em relação aos seguintes itens: 1, 3, 5, 6, 7 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 45 e 51. Tal medida deve ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias.
- II Assinar ao Superintendente e ao Pregoeiro o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que apresentem justificativas e/ou retificações acerca dos seguintes apontamentos:

- a) Aceitação de qualificação econômico-financeira da empresa G. L.
 Comercial, mesmo tendo comprovado capital social inferior a 10% do valor dos itens, somados, em que esta empresa sagrou-se vencedora;
- b) Deixar de considerar os efeitos da apresentação de possível atestado falso no certame em análise;
- III Assinar o prazo de 15 dias (quinze), contado da notificação, para que a empresa G.L Comercial apresente justificativas acerca dos seguintes apontamentos:
- a) Não comprovação de qualificação econômico-financeira para suportar o fornecimento dos itens 1, 3, 5, 6, 7 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 45 e 51, uma vez que o capital social comprovado se mostra inferior a 10% do total dos valores dos itens vencidos;
- b) Omissão em apresentar as notas fiscais ou documentos que comprovem, diante da contradição apontada, que de fato ocorreu o fornecimento aludido no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Transportes 29 de Julho Ltda.
- IV. Intimar a pessoa jurídica representante e o Presidente do Fitha/DER-RO desta decisão;
- V. Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas.

É como decido.

Em 10 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1878/13

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

RESPONSÁVEIS: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros e

outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00213/17

Quitação. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (item IV do Acórdão AC2-TC 01444/16). Pagamento da CDA nº 20170200007355. Concedida.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que culminou no Acórdão AC2-TC 01444/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item IV.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Ofício n. 688/2017/PGE/PGETC (fls. 228, 231/232), noticiou que "...após envio da CDA n. 20140200007355 para protesto, o Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa H. Negreiros pagou integralmente a dívida, conforme atesta a ficha do título e o extrato de conta corrente em anexo".

O Controle Externo (fls. 238/239), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 228/233

Os documentos juntados às fls. 228/233, refere-se ao Ofício nº 688/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 08677/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA2 nº 20170200007355, emitida em desfavor do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 688/2017/PGE/PGTCE (fls. 228/233), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item IV do Acórdão AC2-TC 01444/16, em favor do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros.

4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV Acórdão AC2-TC 01444/16 em favor do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item IV, do Acórdão AC2-TC 01444/16 (fls. 190/191), que foi imputada ao Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte (fls. 228, 231/232), relativa à quitação da CDA nº 20170200007355 (fl. 228), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV Acórdão AC2-TC 01444/16 em favor do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item IV, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

- I Conceder Quitação ao Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, da multa consignada no item IV do Acórdão AC2-TC 01444/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;
- II Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros em relação à sanção constante do item IV do Acórdão AC2-TC 01444/16 e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD a fim do seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01283/17

PROCESSO: 1293/2010-TCE-RO (Apensos Processos n. 943, 1737, 1770, 2513, 2824, 2868, 3191, 3950, 4049 e 4270/2009, 006, 99, 559, 1032 e 2805/2010-TCE-RO)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2009 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53

Secretária de Estado da Educação
Silvani Duzinete de Oliveira – CPF n. 325.581.202-04
Diretora Administrativa Financeira-Período de 1º.1 a 8.6.09
Tanany Araly Barbeto – CPF n. 251.224.522-53
Diretora Administrativa Financeira-Período de 9.6.09 a 31.12.09
Ruth Lima Chagas – CPF n. 015.087.332-87
Contadora – CRC: MA-004398/0-1 T-RO
ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO: 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

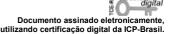
- 1. A Prestação de Contas foi protocolizada nesta Corte, tempestivamente, em obediência ao disposto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.
- 2. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas, nos termos dos arts. 16, II, 23, II, c/c o art. 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 55, II, da LC n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, de responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação; de Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.09 e de Ruth Lima Chagas, inscrita no CPF n. 015.087.332-87, Contadora, nos termos dos arts. 16, II, 23, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face



das impropriedades contidas no Relatório Técnico, fls. 847/855, a seguir

- 1.1. Infringência ao art. 7º, III, "f", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO e art. 14, § 3º, da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas o Inventário de Bens Imóveis, o Parecer emitido pelo Conselho de Controle Social, a Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício;
- 1.2. Infringência ao art. 9°, IV e 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ausência do pronunciamento do Secretário de Estado da Educação sobre as contas e Parecer do Controle Interno;
- 1.3. Infringência aos arts. 85, 86 e 105, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão das divergências dos saldos contidos nos Inventários de Estoques e de Bens Móveis em relação aos registros contábeis;
- 1.4. Infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude do saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB estarem incompatíveis com o fluxo financeiro (saldo inicial + receitas - despesas), ocorrido em 2009, havendo uma divergência de R\$ 7.195.482,76 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).
- II MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, e Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.09, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 7º, III, "f", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, art. 14, §3º, da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO, por não encaminharem a esta Corte de Contas o Inventário de Bens Imóveis, o Parecer emitido pelo Conselho de Controle Social, a Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício, bem como pela infringência ao art. 9°, IV e 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ausência do pronunciamento do Secretário de Estado da Educação sobre as contas e Parecer do Controle Interno, impropriedades consignadas no item I, 1.1 e 1.2, deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- III MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, Tanany Araly Barbeto, inscrita no CPF n. 251.224.522-53, Diretora Administrativa Financeira, no período de 9.6 a 31.12.09, e Ruth Lima Chagas, inscrita no CPF n. 015.087.332-87, Contadora, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência aos arts. 85, 86 e 105, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64, diante das divergências dos saldos contidos nos Inventários de Estoques e de Bens Móveis em relação aos registros contábeis, bem como pelos saldos contábeis das contas bancárias do FUNDEB estarem incompatíveis com o fluxo financeiro (saldo inicial + receitas - despesas), ocorrido em 2009, havendo uma divergência de R\$7.195.482,76 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), impropriedades consignadas no item I, 1.3 e 1.4, deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- IV FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento

VI - DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Silvani Duzinete de Oliveira, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, em razão das alegações de defesa ter sido suficiente para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO: o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01272/17

PROCESSO: 1.518/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia INTERESSADO: REO Ramos EPP (CNPJ 07.119.104/0001-69);

Rui Eliseu Oliveira Ramos (CPF 219.446.011-04).

RESPONSÁVEIS : Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00); Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00);

Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. 813.988.752-87).

ADVOGADOS: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980);

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991);

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728).

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 1º de agosto de

GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. SEDUC. TRANSPORTE ESCOLAR. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Verificada, após instrução técnica, a ausência de irregularidade relacionada aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas. é de se considerar improcedente a representação. De toda sorte, mesmo não configurada ilegalidade que macule o certame, impositivo determinar, em caráter preventivo, adoção de medidas pela administração, assim evitando-se que a licitante vencedora, se efetivamente não optante pelo Simples Nacional, submeta-se ao regime ordinário de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação apresentada pela licitante REO Ramos EPP contra supostas ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 781/16, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações para atender às demandas da Secretaria Estadual de Educação pela prestação de serviço de transporte escolar no Município de Candeias do Jamari e no Distrito de Triunfo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação, pois foram atendidos os pressupostos para tanto;
- II Considerar improcedentes os fatos noticiados, pois não caracterizam afronta a normas que regem os procedimentos licitatórios, não inquinando o certame em apreciação;
- III Determinar que o Secretário de Estado de Educação, ou quem o venha a substituir, na forma da lei, a fim de evitar riscos de dano na execução contratual, sob pena de multa em eventual fiscalização futura deste Tribunal de Contas, que apure o fato e, confirmando que a vencedora no certame deixou de se enquadrar no programa: a) comunique a situação à Receita Federal; e b) observe, para os fins da execução contratual, que a proposta deverá ser adequada ao regime regular de tributação, ajustando-se as planilhas de acordo com o lucro real, mas mantendo-se o valor global obtido no certame.
- IV Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;
- V Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;
- VI Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01280/17

PROCESSO: 3222/2008 CATEGORIA: Licitação e Contratos SUBCATEGORIA: Contrato ASSUNTO:Contrato n. 036/07/GJ/DER

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura

e Serviços Públicos - DER/RO

RESPONSÁVEL : Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor do DER/RO

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO : 1ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO N. 036/07/GJ/DER/RO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. Fiscalização iniciada por decisão desta Corte de Contas com a finalidade de subsidiar o planejamento de futuras inspeções.
- 2. Irregularidades não confirmadas.
- 3. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 036/07/GJ/DER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de análise da legalidade do contrato n. 036/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de emulsão asfáltica RL-1C para execução de lama asfáltica grossa e tapa-buracos, em misturado a frio denso (PMFD), para atender diversos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I ARQUIVAR os autos sem resolução de mérito, por não ficarem comprovadas quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 036/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de emulsão asfáltica RL-1C para execução de lama asfáltica grossa e tapa-buracos, em misturado a frio denso (PMFD) no valor global de R\$ 4.470.736,76 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos), para atender diversos municípios do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli, à época Diretor do DER/RO, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (mais de 10 anos), acrescido, ainda, do tempo decorrido entre a data dos fatos e a da citação dos responsáveis que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
- II DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

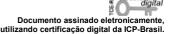
Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 01279/17

PROCESSO: 3303/2008 CATEGORIA: Licitação e Contratos SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 030/07/GJ/DER

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura

e Serviços Públicos - DER/RO

RESPÓNSÁVEL: Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor do DER/RO

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 1ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO N. 030/07/GJ/DER/RO. CONTRATO CONSIDERADO FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. Fiscalização iniciada por decisão desta Corte de Contas com a finalidade de subsidiar o planejamento de futuras inspeções.
- 2. Irregularidades não confirmadas.
- 3. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de areia lavada e peneirada, pó de brita e brita 1 para execução de lama asfáltica e tapa-buracos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de areia lavada e peneirada, pó de brita e brita 1 para execução de lama asfáltica e tapaburacos, para atender diversos municípios do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli, à época Diretor do DER/RO, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (mais de 10 anos), acrescido, ainda, do tempo decorrido entre a data dos fatos e a da citação dos responsáveis que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01282/17

PROCESSO N.: 3652/2013

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Análise de legalidade do procedimento de adesão efetuado

ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento de adesão efetuado pela SEDUC à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (processo administrativo n.

01.1601.08387-00/2012)

RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54

Ex-Secretária de Estado da Educação

Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC ADVOGADO: Renan Thiago Pasqualotto Silva

OAB/RO n. 6017

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 1ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO EFETUADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2012, FORMADA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. ELISÃO PARCIAL. ADESÃO IRREGULAR, COM EFEITOS EX NUNC. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

- 1. Os procedimentos de adesões às Atas de Registro de Preços devem observar as condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno. Na época dos fatos, vigia o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno.
- 2. A comprovação da viabilidade econômica da adesão deve, entre outros, ser realizada por meio de cotações de preços que contemplem parâmetros no âmbito local, regional e nacional, bem como sejam ampliadas com dados de compras já efetuadas por outros órgãos, via internet, em consonância com o item II, "d" e "f", do Parecer Prévio n° 59/2010–Pleno.
- 3. A falta de planejamento da Administração e emergências fictas não servem de fundamento para instaurar procedimento de adesão, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 4. No caso concreto, restou demonstrada a inobservância de tais exigências, razões pelas quais se impõe a aplicação de multa aos agentes públicos que concorreram para sua consumação.
- 5. Necessário, portanto, é a remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para o seu acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade da adesão empreendida pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

 I – CONSIDERAR IRREGULAR, COM EFEITOS EX NUNC, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em razão das impropriedades descritas a seguir, de responsabilidade solidária da Ex-Secretária de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, e da Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, que elaboraram/assinaram em conjunto as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram as aquisições do processo administrativo nº 01.1601.08387-00/2012, assim como solicitaram e autorizaram a adesão:

- 1.1 Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c item II, "d" e "f", do Parecer Prévio nº 55/2010 - Pleno, por não ter ficado comprovada a vantagem econômica para a Administração na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 34/2012, em razão das cotações realizadas pela SEDUC para comparativo com os preços registrados terem se limitado ao mercado local;
- 1.2 Infringência ao art. 15, § 7°, II e III, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista que as despesas não se encontram devidamente motivadas e justificadas, pois:
- 1.2.1 Não foi juntado no processo de despesa nenhum tipo de diagnóstico ou levantamento prévio das necessidades de mobiliário a ser distribuído às escolas participantes do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral;
- 1.2.2 os quantitativos solicitados são, em sua maioria, os mesmos independente da escola como se tivessem idênticos perfis, tais como, número de alunos, espaço para abrigar o material e quantitativo de material a ser comportado;
- 1.2.3 em pesquisa na rede mundial de computadores e por meio de contato telefônico com a Diretora da EEEFM Anísio Teixeira, fora constatado que a escola estava funcionando provisoriamente no prédio do curso Interação (Rua Irmã Capelli, n. 64, Centro), tendo sido descrito por ela acreditar que o mobiliário da sala adaptada para a biblioteca já estava lá antes do estabelecimento de ensino começar a funcionar ness endereço, provavelmente de propriedade do Colégio Interação.
- II MULTAR INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, à Ex-Secretária de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, e à Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, pelas irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acordão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- IV DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.
- V DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- VI SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os

créditos deste acordão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ ÉULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01286/17

PROCESSO: 3802/2014 - TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convênio n. 321/2008-PGE- Tomada de Contas Especial

Proc. n. 16.0004.00289.0000/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do

RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

Associação Mapinguari

CNPJ n. 09.016.535/0001-25 José Jurandir da Costa – CPF n. 420.713.802-15

Diretor-Geral da Associação Mapinguari

ADVOGADOS: José Alves Pereira Filho - OAB-RO n. 647 Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB-RO n. 307-B RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 1ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 321/2008-PGE. ASSOCIAÇÃO MAPINGUARI. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- 1 Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
- 2 Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 321/2008-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 321/2008-PGE, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8°, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, oriunda do Convênio n. 321/2008-PGE, firmado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação Mapinguari, que teve por objetivo o apoio à execução do projeto denominado "Festcine Amazônia – Festival de Cinema e Vídeo Ambiental", por meio do Processo Administrativo n. 01.2001.00216-00/2008, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 10 anos), acrescido, ainda, do tempo decorrido entre a data dos fatos e a da citação dos responsáveis que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 29, do Regimento Interno desta Corte de contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01281/17

PROCESSO N.: 3846/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento de adesão efetuado pela SEDUC à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (processo administrativo n.

01.1601.00627-00/2013)

RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54

Ex-Secretária de Estado da Educação

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53

Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação

Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II - 1ª Câmara

SESSÃO : 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO EFETUADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2012, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00627-00/2013, FORMADA PELO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. ELISÃO PARCIAL. ADESÃO IRREGULAR, COM EFEITOS EX NUNC. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

- 1. Os procedimentos de adesões às Atas de Registro de Preços devem observar as condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno. Na época dos fatos, vigia o Parecer Prévio n° 59/2010-Pleno.
- 2. A comprovação da viabilidade econômica da adesão deve, entre outros, ser realizada por meio de cotações de preços que contemplem parâmetros no âmbito local, regional e nacional, bem como sejam ampliadas com dados de compras já efetuadas por outros órgãos/entes, via internet, em consonância com o item II, "d" e "f", do Parecer Prévio n° 59/2010-Pleno.
- 3. A falta de planejamento da Administração e emergências fictas não servem de fundamento para instaurar procedimento de adesão, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 4. No caso concreto, restou demonstrada a inobservância de tais exigências, razões pelas quais se impõe a aplicação de multa aos agentes públicos que concorreram para sua consumação.
- 5. Necessário, portanto, é a remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para o seu acompanhamento.

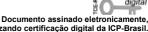
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade da adesão empreendida pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012 (processo administrativo n. 01.1601.00627-00/2013), formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte, visando à aquisição de 180 (cento e oitenta) estantes slit face simples, 180 (cento e oitenta) expositores articulados slit, 250 (duzentos e cinquenta) estantes slit face dupla, 54 (cinquenta e quatro) placas slit de sinalização simples, 54 (cinquenta e quatro) placas slit de sinalização dupla, 54 (cinquenta e quatro) caixas de periódicos slit e 36 (trinta e seis) carrinhos slit, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- 1.1 I CONSIDERAR IRREGULAR, COM EFEITOS EX NUNC, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, por meio do processo administrativo n. 01.1601.00627-00/2013, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em razão das impropriedades descritas a seguir, de responsabilidade solidária da Ex-Secretária de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54; do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53; e da Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, que elaboraram/assinaram em conjunto as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram estas aquisições, assim como solicitaram e autorizaram a adesão:
- 1.2 Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c item II, "d" e "f", do Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno, por não ter ficado comprovada a vantagem econômica para a Administração na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 34/2012, em razão das cotações realizadas pela SEDUC para comparativo com os preços registrados terem se limitado ao mercado local;
- 1.3 Infringência ao art. 15, § 7º, II e III, da Lei Federal n. 8666/1993, tendo em vista que as despesas não se encontram devidamente motivadas e justificadas, pois:





- 1.2.1 Não foi juntado no processo de despesa nenhum tipo de diagnóstico ou levantamento prévio das necessidades de mobiliário a ser distribuído às escolas participantes do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral;
- 1.2.2 os quantitativos solicitados eram, em sua maioria, os mesmos independente da escola como se tivessem idênticos perfis, tais como, número de alunos, espaço para abrigar o material e quantitativo de material a ser comportado;
- 1.2.3 em contato, via telefone, com a direção de algumas escolas (fls. 282-v/285) constatou-se que elas não possuíam espaços para biblioteca ou que não comportavam os bens recebidos, bem como fora relatado pelos diretores e administradores que não fora efetuado diagnóstico pela SEDUC quanto à necessidade das escolas, inexistiu, portanto, consulta prévia.
- II MULTAR INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Ex-Secretária de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54; o Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53; e a Ex-Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, pelas irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- IV DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do
- V DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- VI SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO: o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 1 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01273/17

PROCESSO: 4.277/2016

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia INTERESSADO: Latina Comércio e Serviços EIRELI-ME (CNPJ

21.373.522/0001-09);

RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Silva Alves (CPF n. 661.736.121-00);

Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00); Maria do Carmo do Prado (CPF 780.572.482-20);

Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF 813.988.752-87); Ricardo Henrique Rocha Almeida (CPF 614.545.322-20); F3 Comercial LTDA (CNPJ 84.620.889/0001-08).

ADVOGADOS: João Duarte Moreira (OAB/RO 5.266);

José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370); Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB 3593)

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 1º de agosto de

2017 GRUPO: I

(Sem Parecer ministerial - Procuradoria Geral)

REPRESENTAÇÃO, SEDUC, ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM OBJETO INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. EVIDÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS INSANAVÉIS. ILEGALIDADE DO EDITAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO, ATÉ A CONCLUSÃO DE NOVO CERTAME.

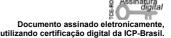
- 1. Impõe-se a declaração de ilegalidade do edital, eis que restou comprovada violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da aceitação de proposta com objeto incompatível com as exigências do edital; e por terem sido detectadas ilegalidades insanáveis na definição do objeto.
- 2. Sopesando que, mesmo caracterizada a ilegalidade, seria mais prejudicial a interrupção do serviço público ou mesmo eventual pactuação de contrato emergencial, necessário modular os efeitos da decisão, autorizando a manutenção do contrato celebrado até que se conclua novo certame

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela licitante Latina Comércio e Serviços, noticiando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 662/2015, que se destina a atender as demandas da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação, pois atendidos os pressupostos para
- II Considerar procedente a Representação, diante da violação, na fase externa do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, diante da aceitação de proposta que divergia das especificações do edital;
- III Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Silva Alves, ou a quem o substitua na forma da lei, que, em razão da irregularidade do item II e da imprecisa definição do objeto identificada na instrução, sob pena de sanção em fiscalizações futuras (fundada no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96), adote as medidas necessárias para



anular Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL, mantendo o Contrato n. 21/PGE/2017 pelo tempo necessário à concretização de novo certame, ora fixado em 180 dias, que deverá conter justificativas quanto à velocidade e à própria necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3 em função da real demanda da SEDUC, considerando o maior custo destes equipamentos;

- IV Determinar ao Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, que passe a observar o julgamento objetivo pautado pela vinculação aos termos do edital quando da análise e julgamento de propostas, desclassificando propostas incompatíveis ou republicando o instrumento convocatório se apurada exigência excessiva ou desnecessária – sob pena de multa em fiscalizações futuras;
- V Dar ciência ao interessado indicado no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;
- VI Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01271/17

PROCESSO: 00367/17- TCE-RO (processo eletrônico) SUBCATEGORIA: Representação ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC INTERESSADO: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00 Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00 ELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 1º de agosto de 2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIA-LIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PRO-CEDENTE

- O saneamento das irregularidades no decorrer de processo licitatório sem comprovação de prejuízo a Administração Pública e aos participantes, impede a anulação do certame.
- Representação conhecida e, no mérito, procedente, ante a incidência de irregularidades, mesmo que supervenientemente saneadas.
- 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, noticiando a suposta existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO, do tipo "menor preço", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto consiste na contratação, pela SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da zona rural do município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Preliminarmente conhecer da presente Representação proposta pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública.
- II Determinar, por meio de ofício, aos atuais Superintendente Estadual de Licitações e Secretário Estadual de Educação, ou quem lhes façam as vezes que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades aqui verificadas, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.
- III Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- IV Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2044/2014

ASSUNTO: Balancete ref. março 2014

JURISDICIONADO: Companhía de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Luciano Walério Lopes Carvalho - CPF.: 571.027.322-

87

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00276/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de março de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 281, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0797/2015

ASSUNTO: Balancete ref. dezembro 2014

JURISDICIONADO : Companhia Rondoniense de Gás S/A. – RONgás

RESPONSÁVEL 'Maria Auxiliadora de Oliveira Silva – CPF.: 149.464.162-

34

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00284/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia Rondoniense de Gás S/A. – RONgás, referente ao mês de dezembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0014, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02265/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2516/2014 ASSUNTO : Balancete ref. maio 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes - CPF.: 517.970.202-00

ADVOGADO : Sem Advogados

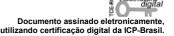
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO

FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.

ARQUIVAMENTO.





DM-GCJEPPM-TC 00285/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de maio de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0028, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A — CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0508/2015

ASSUNTO: Balancete ref. dezembro 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL 'Elio Machado de Assis – CPF.: 161.041.662-04

ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00286/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de dezembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0028, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2864/2014

ASSUNTO: Balancete ref. janeiro 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes - CPF.: 517.970.202-00.:

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00289/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de janeiro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0017, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2047/2014 ASSUNTO : Balancete ref. abril 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL ' Moisés de Almeida Góes – CPF.: 517.970.202-00.: ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00290/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de abril de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0026, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2732/2014

ASSUNTO: Balancete ref. junho 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes – CPF.: 517.970.202-00.:

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00291/17

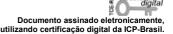
1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de junho de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0029, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).





Publique-se

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3099/2014

ASSUNTO: Balancete ref. julho 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes – CPF.: 517.970.202-00.:

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00292/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de julho de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0025, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2069/2014

ASSUNTO: Balancete ref. março 2014

JURISDICIONADO : Companhía de Mineração de Rondônia S/A - CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes - CPF.: 517.970.202-00.:

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00293/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de março de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0027, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3980/2014

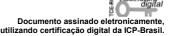
ASSUNTO: Balancete ref. outubro 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL ' Elio Machado de Assis – CPF.: 161.041.662-04

ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello





BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00294/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de outubro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0031, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3715/2014

ASSUNTO: Balancete ref. setembro 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR RESPONSÁVEL 'Elio Machado de Assis – CPF.: 161.041.662-04

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00295/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de setembro de 2014, cujas contas

anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo n° 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. n° 0030, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0032/2015

ASSUNTO : Balancete ref. novembro 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR RESPONSÁVEL ' Elio Machado de Assis - CPF.: 161.041.662-04

ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

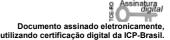
BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00296/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de novembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0025, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.





Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0538/2015

ASSUNTO: Balancete ref. dezembro 2014 JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Mauro Berberian - CPF.: 118.903.418-27

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00281/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, referente ao mês de dezembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0449, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.

- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3138/2014

ASSUNTO: Balancete ref. julho 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Luciano Walério Lopes Carvalho - CPF.: 571.027.322-

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00282/17

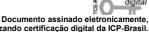
1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, referente ao mês de julho de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0277, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gábinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.





6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3499/2014

ASSUNTO: Balancete ref. agosto 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Luciano Walério Lopes Carvalho - CPF.: 571.027.322-

87

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00283/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de agosto de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0309, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2518/2014

ASSUNTO: Balancete ref. maio 2014

JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Luciano Walério Lopes Carvalho - CPF.: 571.027.322-

KESPUNS R7

ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00279/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de maio de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0279, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

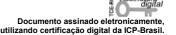
Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matricula 11

Publique-se.





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4039/2014

ASSUNTO: Balancete ref. outubro 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL 'Luciano Walério Lopes Carvalho - CPF.: 571.027.322-

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00280/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, referente ao mês de outubro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0479, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2 É o necessário a relatar
- 3. Decido.
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3494/2014

ASSUNTO: Balancete ref. agosto 2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR RESPONSÁVEL 'Moisés de Almeida Góes - CPF.: 517.970.202-00.:

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00287/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR, referente ao mês de agosto de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0028, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade

- 2. É o necessário a relatar.
- 3 Decido
- 4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.
- 5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.
- 6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5°, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO CONSELHEIRO Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 02357/16 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - INPREB INTERESSADA: Vilma Becker - CPF nº 084.916.152-53





RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva – C.P.F n. 191.204.946-53 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da senhora Vilma Becker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Vilma Becker, CPF nº 084.916.152-53, no cargo de Zeladora, matrícula no 1673-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado pela Portaria nº 022/Rolim Previ/2015, de 25/11/2015, publicado na Portaria nº 004/INPREB/2016, de 2.5.2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1695, de 3.5.2016, retificado pela Portaria nº 002/INPREB/2017, de 30.1.2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1885, de 31.1.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 17, inciso I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009:
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte:
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - INPREB que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV Dar conhecimento ao gestor do INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao INPREB e à Secretaria Municipal de Administração SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 5125/2017 CATEGORIA : Comunicações SUBCATEGORIA : Comunicação

ASSUNTO: Suposto nepotismo e existência de funcionário "fantasma" no

Poder Executivo Municipal de Cujubim

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n.457.363.642-

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Comunicado de irregularidades. Suposto nepotismo e existência de funcionário "fantasma" no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim. Denúncia anônima. Diligência. Esclarecimentos e documentos probantes enviados à Corte. Exame. Não constatação. Arquivamento.

00188/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de comunicado de irregularidades protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 5127/2017, de forma anônima, noticiando suposto nepotismo e existência de funcionário "fantasma" no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim.

- 2. Ato contínuo, o Tribunal de Contas da União , por intermédio de sua Secretaria de Controle Externo localizada neste Estado, encaminhou a este Sodalício, para conhecimento e providências, cópia de idêntica comunicação daquela informada no documento n. 5127/2017.
- 3. Por meio do Ofício n. 83/2017-GCBAA, esta Relatoria empreendeu diligências no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim requisitando esclarecimentos e documentos pertinentes.
- Em resposta ao aludido expediente, o Procurador-Geral do Município de Cujubim, Renan Carlos Rambo, remeteu informações e documentação de suporte (protocolo n. 9043/2017).
- 5. É o necessário a relatar, passo a decidir.
- 6. Pois bem, consoante narrado em linhas pretéritas, o comunicado de irregularidades protocolizado nesta Corte fora realizado de forma anônima. Registre-se que muito embora na documentação tenha constado nome e endereço do denunciante, em pesquisa realizada no módulo da Receita Federal, disponibilizado nesta Corte de Contas, não se logrou êxito em localizar nome semelhante com idêntico endereço, razão pela qual tudo indica que o autor da comunicação não desejou se identificar.
- 7. A rigor, a comunicação em tela não preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido como denúncia ou representação, previstos nos arts. 50 e 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente, quanto à identificação do seu autor.
- 8. Entrementes, para que não restassem dúvidas sobre as impropriedades ora suscitadas, foi efetuada diligência no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, visando obter mais informações. Tal procedimento guarda sintonia com diversos julgados das Cortes Superiores, entre eles, o seguinte aresto:



E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – PERSECUÇÃO PENAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE – DOUTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL POR SUPOSTA INVIABILIDADE JURÍDICA DA "DELATIO CRIMINIS" ANÔNIMA – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA INVESTIGAÇÃO PENAL – CORRETA ADOÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PRÉVIA E SUMÁRIA APURAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA OBJETO DA "NOTITIA CRIMINIS" ANÔNIMA – OBSERVÂNCIA, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE DELAÇÃO ANÔNIMA – CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO.

- (STF HC: 106664 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifou-se).
- 9. No comunicado protocolizado nesta Corte, sob o n. 5127/2017, foram noticiadas as seguintes supostas irregularidades: 1 prática de nepotismo: i) vínculo por afinidade entre a Diretora de Planejamento Orçamentário, Jéssica Lucena de Lima Dartiba, e a Enfermeira, Hellen Faccin Dartiba, sendo a primeira na condição de madrasta e a segunda enteada; ii) vínculo sanguíneo entre a Enfermeira, Hellen Faccin Dartiba, e o Diretor do Departamento de Fiscalização Ambiental, Jonathan Ribeiro Faccin, por serem primos; 2 existência de funcionário "fantasma", no caso, a Assessora Jurídica Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira.
- 10. Compulsando a documentação encaminhada a esta Corte pelo Procurador-Geral do Município de Cujubim, Renan Carlos Rambo, constata-se que fora alegado que o comunicado de irregularidades é improcedente, haja vista que os casos de nepotismo informados não se enquadram nas orientações da Súmula Vinculante n. 13, bem como no Decreto Federal n. 7.203/2010 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Reclamação n. 19.529/RS e Mandado de Segurança 28485). Ademais, narrou que a Assessora Jurídica, Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira, cumpre regularmente o expediente de trabalho naquele Poder Executivo Municipal. Para tanto, remeteu, como anexo, documentos que comprovariam a normalidade da presença da citada Assessora, assim como a realização de suas atribuições.

- 11. Quanto ao vínculo de parentesco por afinidade entre a Diretora de Planejamento Orçamentário, Jéssica Lucena de Lima Dartiba, e a Enfermeira, Hellen Faccin Dartiba, embora seja considerado como de primeiro grau, não se constata do comunicado de irregularidades que a última esteja desempenhando suas atribuições sob subordinação da primeira agente ou que tenha ocorrido ajustes entre Secretários/Diretores visando à contratação, adequando-se, a priori, à jurisprudência das Cortes Superiores deste país.
- 12. Concernente ao vínculo de parentesco consanguíneo entre a Enfermeira, Hellen Faccin Dartiba, e o Diretor do Departamento de Fiscalização Ambiental, Jonathan Ribeiro Faccin, percebe-se que se trata de parente de quarto grau, por serem primos, não se incluindo nos termos da Súmula Vinculante n. 13, que abrange até o terceiro grau.
- 13. Em relação à suposta existência de funcionário "fantasma", no caso, a Assessora Jurídica Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira, observa-se que da documentação encaminhada pela Municipalidade, a princípio, inexiste tal irregularidade.
- 14. Diante do exposto, entendo que inexistem elementos que demandem a atuação desta Corte de Contas, razão pela qual enseja o arquivamento da presente documentação.
- 15. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, bem assim ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, sobre o teor da decisão e arquive a documentação protocolada na Corte sob o n. 5127/2017.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.761/10

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADOS: Geraci Mendes de Souza e Gilson Soares Raislan

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00215/17

Quitação e Baixa de Responsabilidade. Geraci Mendes de Souza (item VIII do Acórdão APL-TC 00140/17). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Morte do responsabilizado (Gilson Soares Raislan). Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros (item VI do Acórdão APL-TC 00140/17). Vedação Constitucional. Artigo 5º, XLV, CF/88. Precedentes. Extinção da Pena. Concedidas.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão APL-TC 00140/17. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outros, o Sr. Geraci Mendes de Souza que suportou a multa do item VIII, bem como o Sr. Gilson Soares Raislan que suportou a multa do item VI.

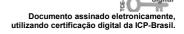
Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item VIII), o Sr. Geraci Mendes de Souza protocolizou o requerimento acostado às fls. 435/437.

A Certidão de fl. 427 registra o falecimento do Sr. Gilson Soares Raislan.

O Controle Externo (fls. 442/444), após analisar a documentação de fls. 435/437, opinou no seguinte sentido:

[...]





3 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 435/437

Os documentos juntados aos autos às fls. 435/437, Protocolo nº 09079/2017, refere-se ao requerimento do Senhor Geraci Mendes de Sousa e carreando cópia não autenticada1 do comprovante de recolhimento realizado aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO em 10 de julho de 2017, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma das tabelas 1 e 2, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 12,502 (doze reais e), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96, c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Tabela 1 – Atualização de Valor (em reais)

Data	Valor Original	Fator de	Valor	Juros	Valor
		Atualização	atualizado		Atualizado
01/06/2017	1.250,00	1,00000	1.250,00	12,50	1.262,50

Tabela 2 – Valoração do Crédito (em reais)

Data	Débito	Crédito	Saldo
10/07/2017	1.262,50	1.250,00	12,50

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item VIII do Acórdão APL-TC 00140/17 em favor dos Senhores GERACI MENDES DE SOUZA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multas dos itens VI e VIII, do Acórdão APL-TC 00140/17 (fls. 396/398), que foram imputadas aos Srs. Geraci Mendes de Souza e Gilson Soares Raislan.

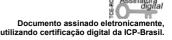
Com relação ao Sr. Gilson Soares Raislan, foi noticiado na Certidão de fl. 427 o seu falecimento em 2015 e de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal, logo, por analogia ao artigo 51 do CP, a sua transcendência aos herdeiros encontra obstáculo no artigo 5°, XLV, da Carta Política Maior. Nessa direção os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 51/2012 - PLENO (Proc. 3969/04)

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

ACÓRDÃO Nº 95/2004 - PLENO (Proc. 2697/98)





Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5°, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena.quitação.

Logo, a eventual morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Gilson Soares Raislan nestes autos.

Quanto ao Sr. Geraci Mendes de Souza, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 435/437), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 12,50. Contudo, concluiu que "a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade". Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item VIII do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

- I Baixar a responsabilidade do (espólio) do Senhor Gilson Soares Raislan, da multa consignada no item VI do Acordão APL-TC 00140/17, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta;
- II Conceder Quitação ao Sr. Geraci Mendes de Souza, da multa consignada no item VIII do Acórdão APL-TC 00140/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;
- III Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Geraci Mendes de Souza e ao espólio do Sr. Gilson Soares Raislan, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- IV Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Geraci Mendes de Souza, em relação à multa constante do item VIII do Acórdão APL-TC 00140/17, bem como proceda a baixa de responsabilidade do (espólio) do Senhor Gilson Soares Raislan, da multa consignada no item VI do Acordão APL-TC 00140/17 e, por fim, realize os demais atos necessários para o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto Conselheiro

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01284/17

PROCESSO: 1532/2013 (Apensos ns. 2831 e 2875/2012)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru RESPONSÁVEIS : Gerson Gomes Gonçalves - Vereador Presidente

CPF n. 387.123.422-20

Lorge Veighi Nighimete

Jorge Keichi Nishimoto – Contador

CPF n. 778.011.728-68

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Envio a destempo do balancete de janeiro e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2012.

- 2. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias que antecederam o final do mandato, afronta ao art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade grave que, per si, enseja a reprovação das contas.
- Gestão fiscal não consentânea com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4. Julgamento pela Irregularidade das Contas, com imputação de multa, em razão da gravidade da infração.
- 5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gérson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 387.123.422-20,

nos termos do art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

- 1.1. Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal referente ao mês de janeiro/2012 (item 2 do relatório técnico);
- 1.2. Infringência ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 4°, da IN n°. 018/2006-TCE-RO, pela remessa intempestiva do RGF referente ao 3° quadrimestre/2012 (item 6 do relatório técnico da gestão fiscal); e
- 1.3. Infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato do gestor, inferindo-se que o percentual de gastos passou de 1,21% no 1º semestre de 2012 para 2,54% no 2º semestre de 2012, chegando-se ao final do exercício com um percentual de aumento de 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) (item 6.1. do relatório técnico).
- II MULTAR o Sr. Gérson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, então Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2012, no quantum de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, descrito no item I, subitem I.3, deste Acórdão.
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- IV DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- V DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 039/2016-GCBAA, do Sr. Jorge Keichi Nishimoto, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 778.011.728-68, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.
- VI DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando ao cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual e 54, c/c o art. 5°, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 54, da LRF, c/c o art. 4°, da IN n. 018/2006-TCE-RO, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e dos dados referentes à gestão fiscal.
- VII DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando ao cumprimento das regras de final de mandato, mais precisamente o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 LRF.
- VIII DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01285/17

PROCESSO N.: 1928/2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - processos n.s 1601.06312-000/2013, 1601.00055-00/2010, 1601.00472-00/2011 e 1601.00469-

00/2011 – Convênio n. 35/2010/PGE.

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n.

301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação Neila Pires Myrria, CPF n. 140.328.052-53

Ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação

Edimilson Maturana da Silva, CPF n. 582.148.106-63

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

Paulo Valverde Novaes, CPF n. 528.051.586-87 Representante da Empresa Vida Transporte Ltda EPP

CNPJ n. 09.003.395/0001-50

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO : 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FICALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

- 1. Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8°, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação. Devidamente aberta, se constatou execução regular dos recursos oriundos do Convênio n. 35/2010/PGE, sem evidências de dano ao erário.
- 2. Julgamento regular, nos termos dos arts. 16, I, e 17, ambos da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 1601.06312-0000/2013, visando apurar possível prejuízo ao erário, em decorrência da execução do Convênio n.

35/2010/PGE, que teve por objeto dar apoio financeiro do Estado para custear despesas com o transporte de alunos da rede pública estadual do Município de Vale do Anari, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 1601.06312-0000/2013, vez que restou evidenciado nestes autos que os recursos oriundos do Convênio n. 35/2010/PGE (objetivando dar apoio financeiro do Estado para custear despesas com o transporte de alunos da rede pública estadual do Município de Vale do Anari, exercício de 2010) foram despendidos regularmente, de responsabilidade da Ex-Secretária de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53; da Ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação, Neila Pires Myrria, CPF n. 140.328.052-53; do Ex- Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Edimilson Maturana da Silva, CPF n. 582.148.106-63; e do Representante da Empresa Vida Transporte Ltda EPP, CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Paulo Valverde Novaes, CPF n. 528.051.586-87, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 667, 09 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 13/2017/DIVPAT/DEGPC de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, para, nos períodos de 24 a 28.7.2017 e 31.7.2017 a 1º.8.2017, substituir o

servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2854/2017 Concessão: 200/2017

Nome: CLODOALDO PINHEIRO FILHO Cargo/Função: CONTADOR/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "e-social para órgãos públicos", a realizar-se no período de 16 a 18 de agosto de 2017, na

cidade de Florianópolis/SC. Origem: porto velho ro Destino: Florianópolis/SC. Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 15/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2854/2017 Concessão: 200/2017

Nome: GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "e-social para órgãos públicos", a realizar-se no período de 16 a 18 de agosto de 2017, na

cidade de Florianópolis/SC. Origem: porto velho ro Destino: Florianópolis/SC. Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 15/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2854/2017 Concessão: 200/2017

Nome: MARLON BRANDO ARAUJO

Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI

Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "e-social para órgãos públicos", a realizar-se no período de 16 a 18 de agosto de 2017, na

cidade de Florianópolis/SC. Origem: Porto velho ro. Destino: Florianópolis/SC. Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 15/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2854/2017 Concessão: 200/2017

Nome: PAULO DE LIMA TAVARES

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR

TECNICO

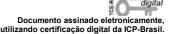
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "e-social para órgãos públicos", a realizar-se no período de 16 a 18 de agosto de 2017, na

cidade de Florianópolis/SC. Origem: Porto velho ro. Destino: Florianópolis/SC. Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 15/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 4,5000





DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2928/2017 Concessão: 188/2017

Nome: FERNANDO FERREIRA DE BRITO

Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa -

IRB (Regional Centro Oeste). Origem: Porto Velho - RO Destino: Brasília - DF Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 02/08/2017 - 04/08/2017

Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:2928/2017 Concessão: 188/2017

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR

TEČNICO

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa -

IRB (Regional Centro Oeste). Origem: Porto Velho - RO Destino: Brasília - DF Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 02/08/2017 - 04/08/2017

Quantidade das diárias: 3,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3062/2017 Concessão: 204/2017

Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de Auditoria Financeira e de Conformidade naquelas Prefeituras, no período de 13.8 a

19.8.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste -RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3062/2017 Concessão: 204/2017

Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de Auditoria

Financeira e de Conformidade naquelas Prefeituras, no período de 13.8 a

19.8.2017.

Origem: porto Velho-RO.
Destino: Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3062/2017 Concessão: 204/2017 Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe de trabalho deste TCE-RO ao interior do Estado.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3063/2017 Concessão: 201/2017

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor

Atividade a ser desenvolvida:Realizar Auditoria Financeira e de

Conformidade nas Prefeituras daqueles Municípios.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Mirante da Serra e Nova União -RO

Meio de transporte: Terrestre Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3063/2017 Concessão: 201/2017

Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Transportar equipe de trabalho deste TCE-

RO aos municípios de Mirante da Serra e Nova União -RO>

Origem: Porto Velho -RO

Destino: Mirante da Serra e Nova união -RO

Meio de transporte: Terrestre Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03065/2017 Concessão: 206/2017

Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, no período de 13 a 19/08/2017.

. Origem: Porto velho ro.

Destino: Machadinho do Oeste e Vale do Anari

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03065/2017

Concessão: 206/2017

Nome: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, no período de 13 a 19/08/2017.

Origem: Porto velho ro.

Destino: Machadinho do Oeste e Vale do Anari

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03065/2017 Concessão: 206/2017

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

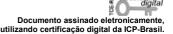
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, no

período de 13 a 19/08/2017. Origem: Porto velho ro.

Destino: Machadinho do Oeste e Vale do Anari

Meio de transporte: Terrestre





Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03066/2017 Concessão: 205/2017

Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Costa Marques e Parecis, no período de 13 a 19/08/2017.

Origem: Porto velho ro. Destino: Costa Marques e Parecis Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03066/2017 Concessão: 205/2017

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Costa Marques e Parecis, no período de 13 a 19/08/2017.

Origem: Porto velho ro.
Destino: Costa Marques e Parecis Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3067/2017 Concessão: 203/2017

Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 -

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas à realização de Auditoria

Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Cabixi e Colorado do Oeste,

no período de 13 a 19.08.2017. Origem: Porto Velho - RO Destino: Cabixi e Colorado do Oeste Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3067/2017 Concessão: 203/2017

Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas à realização de Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Cabixi e Colorado do Oeste,

no período de 13 a 19.08.2017. Origem: Porto Velho - RO Destino: Cabixi e Colorado do Oeste

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3067/2017 Concessão: 203/2017

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas à realização de Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Cabixi e Colorado do Oeste,

no período de 13 a 19.08.2017. Origem: Porto velho - RO Destino: Cabixi e Colorado do Oeste Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3068/2017 Concessão: 202/2017

Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas à realização de Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Chupinguaia e Parecis, no

período de 13 a 19.08.2017. Origem: Porto Velho - RO Destino: Chupinguaia e Parecis Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6.5000

Processo:3068/2017 Concessão: 202/2017

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Com vistas à realização de Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Chupinguaia e Parecis, no

período de 13 a 19.08.2017. Origem: Porto Velho - RO Destino: Chupinguaia e Parecis Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3004/2017 Concessão: 193/2017

Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte

do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 9,5000

Processo:3004/2017 Concessão: 193/2017

Nome: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 -

ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste,

Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte

do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 9,5000

Processo:3004/2017 Concessão: 193/2017

Nome: JESSE DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 -

ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 9,5000

Processo:3004/2017 Concessão: 193/2017

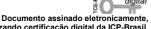
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Origem: Porto Velho - RO





Destino: Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 9,5000

Processo:3004/2017 Concessão: 193/2017 Nome: ALBANO JOSE CAYE

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste,

Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO. Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste, Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/08/2017 - 19/08/2017

Quantidade das diárias: 9,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 28/2017 PROCESSO: n° 1875/2017 ORDEM DE FORNECIMENTO: n° 19/2017 - Notas de Empenho n°s 396/2017, 397/2017 e 398/2017 – decorrentes da ARP n° 06/2017/TCE-RO CONTRATADT: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO CONTRATADO: GRUPO GAMA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.479.369/0001-04, localizada na Av. Calama, 6388, Igarapé, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-262.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 8 (oito) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe R\$ 254,23 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente a 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n° 39/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 - Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

- 4 Trânsito em julgado: 18.7.2017.
- 5 Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE № 29/2017 PROCESSO: n° 1306/2017 CONTRATO: n° 51/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO CONTRATADO: COMPWIRE INFORMÁTICA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.181.242/0003-53, localizada na ST SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 902/905, Edifício Brasil XXI, Asa Sul, CEP: 70.316-100 – Brasilia/DF

1 - Falta imputada:

Atraso injustificado de 1 (um) dia na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 1.523,61 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), correspondente ao percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato n° 51/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 - Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

- 4 Trânsito em julgado: 11.8.2017.
- 5 Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

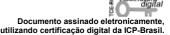
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.





Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h22, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00527/17

Interessado: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15. Assunto: Encaminha consulta referente à composição da base de cálculo para a apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves - CPF n. 624.952.322-72 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2 - Processo-e n. 00761/17

Interessado: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00 Assunto: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques - CPF n. 670.175.412-00 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de fazer uma sugestão em razão do que preceitua o artigo 927 do Código de Processo civil, que versa sobre "os juízes e os tribunais observarão", no parágrafo 5º "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores." Como esta Consulta gera um efeito erga omnes no âmbito da administração pública jurisdicionada e considerando que estamos a falar de uma tese, uma das funções mais nobres do Tribunal de Contas que acometeu o constituinte é de intérprete primacial da função administrativa do estado. Assim, na moldura deste dispositivo ainda há pouco lido do nosso código de rito, deveríamos organizar essa conduta de forma que, como gera efeito erga omnes e tem esse efeito orientador, determinássemos que a Setic providencie o cumprimento deste dispositivo que está no caderno de rito civilista, mas que se aplica subsidiariamente no âmbito deste Tribunal. Congratulo-me com o Relator pela lucidez vertida nessa consulta.'

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Penso que isso deve ser de responsabilidade da Secretaria de Processamento e Julgamento que tem parcela de responsabilidade na definição da jurisprudência deste Tribunal. Óbvio que a Setic está envolvida por ter a responsabilidade de fornecer os meios adequados

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Penso que o comando deve ser direto a Setic até para inviabilizar o excesso de burocratização, porque ela tem a expertise tecnológica, é apenas uma questão de sistematização."

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Proponho que envolvamos a SPJ e o comitê de informática. Seria uma recomendação no sentido de que o comitê coloque nas suas prioridades essa ação.

Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

3 - Processo n. 01628/17 (Processo de origem n. 00100/08) Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49 Assunto: Embargos de declaração referentes ao Proc. n. 00261/15. (Recurso de Reconsideração)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros - OAB n. 1759 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração apresentados, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, pois inexistente a alegada contradição, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

4 - Processo-e n. 00847/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Verificação de Regularidade do Serviço de Transporte Escolar no Município de São Francisco do Guaporé/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MFLLO

DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet de Contas se manifesta pela extinção do processo, haja vista a existência de outros autos com objeto idêntico.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5 - Processo n. 01303/17 (Processo de origem n. 01510/11) Recorrente: Lúcia Bouez Bouchabki - CPF n. 239.022.802-04 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 1510/11-TCERO. Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet de Contas manifesta-se pela não admissibilidade da peça recursal trazida em virtude do não atendimento dos requisitos legais de conhecimento.'

6 - Processo-e n. 05018/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61 Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade acerca da pendência de prestação de contas de diárias - ALE/RO Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7 - Processo n. 02581/17 (e)

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JULHO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JUNHO/2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de junho/2017, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet de Contas se manifesta no mesmo rumo do que trazido pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza com as determinações e recomendações aqui exaradas.

8 - Processo n. 04386/15

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia





Responsáveis: Associação de Moradores do Setor 06 - Município de Ariquemes/RO - CNPJ n. 22.879.035/0001-85, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Antônio Everaldo Joca - CPF n. 106.975.942-20 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do convênio n. 080/2009, celebrado entre a PMA e a Associação de Moradores do Setor Seis. Convertido em Tomada de Contas Especial. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Francisco Reginaldo Joca - OAB n. 513. Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos "Considerando a dificuldade relatada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no sentido de depurar melhor os fatos, e como o ônus nesse caso caberia à Corte de Contas, durante a instrução probatória, trazer elementos suficientes para destituir de validade e legitimidade jurídica os recibos que foram apresentados, opino pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, mormente em razão dos valores envolvidos, que não justificam o retorno deste processo, nessa fase processual ao MP de Contas.'

9 - Processo-e n. 04362/16

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15. Assunto: Consulta sobre a possibilidade de deflagração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 01747/17 (Processo de origem n. 02894/00) Responsáveis: Veruska Ianino da Rocha - CPF n. 306.439.022-87, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02894/00. Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Advogados: Adalberto Silva - OAB n. PA - 10.188, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 358

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 04638/15

Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91 Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO

DECISÃO: Extinguir sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet de Contas se manifesta pela extinção do processo."

12 - Processo n. 02284/17 (Processo de origem n. 01269/00)

Recorrente: Roberto Rivelino Amorim de Melo

Assunto: Apresenta recurso de revisão referente ao Proc. TC n. 1269/00. Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Entendemos que não houve preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais e por isso o recurso não deve ser conhecido."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) - Pedido de

Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felippe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller De Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32 647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01449/16

Responsável: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53 Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO. Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72 Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10h12, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente em Substituição Matrícula 11